



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.346 - SP (2018/0233291-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FERNANDO MOTTA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOTTA PEREIRA - SP272554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAYA PUTTOMATTI DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (70 G DE MACONHA E 1 G DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, não foram apontados fatos concretos aptos a justificar a prisão preventiva do paciente, estando a decisão fundamentada na gravidade genérica do delito, em referências à perniciosidade social do crime e em meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade.

3. Ordem concedida para assegurar ao paciente Thaya Puttomatti de Andrade o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das instâncias recursais ordinárias, referente à Ação Penal n. 1501455-74.2017.8.26.0536, proveniente da 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande/SP, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, desde que fundamente, com indícios concretos, a necessidade da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.346 - SP (2018/0233291-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Thaya Puttomatti de Andrade**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no *mandamus* ali impetrado, mantendo a segregação cautelar do paciente (fls. 84/87 – *Habeas Corpus* n. 2133069-70.2018.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo de Direito plantonista da comarca de Santos/SP converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, aos fundamentos de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal (fls. 31/33)

Posteriormente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande/SP condenou o paciente pela prática do crime de tráfico de drogas (70 g de maconha e 1 g de cocaína – fl. 26) às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 420 dias-multa, mantendo o acautelamento preventivo, pois *presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos termos da decisão de fls. 29/32, cujas razões passam a fazer parte integrante da [sentença]* – (fls. 55/58 – Autos n. 1501455-74.2017.8.26.0536).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se, em síntese, *ausência de fundamentação após prolatação de sentença, uma vez que se constituiu novo título, e por isso, deve ser fundamentada tal decisão* (fl. 10).

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares.

Em 11/9/2018, deferi o pedido liminar, assegurando ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 100/103).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 109/124) e pela Corte local (fls. 127/137), o Ministério Público Federal opinou pela *prejudicialidade do presente writ, em razão da perda superveniente de seu objeto* (fls. 139/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.346 - SP (2018/0233291-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente – aos fundamentos de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (70 g de maconha e 1 g de cocaína – fl. 26) –, ao argumento de deficiência de fundamentação da prisão preventiva.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet e obtive a informação de que a Ação Penal n. 1501455-74.2017.8.26.0536 ainda não esgotou a fase recursal ordinária.

Assim, conforme se observa dos autos, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 27/29), o Magistrado singular não apontou indícios concretos de como o paciente teria colocado em risco a ordem pública, tentado atrapalhar a instrução criminal ou como poderia frustrar a aplicação da lei penal, fundamentando-a apenas na gravidade abstrata do delito, dizendo que (fl. 33 – grifo nosso):

[...] O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. É evidente que a quantidade de droga não é grande, mas é do trabalho policial a informação de que o preso confessou que praticava o tráfico de drogas há três meses, que o fazia por cupidez, em idade que deveria estar no início da vida profissional ou ainda estudando. O preso tem 18 (dezoito) anos de idade e como dito em audiência, não trabalha, não estuda, levando a vida supostamente como traficante de drogas em cuja hierarquia só tende a crescer se mantido nas ruas, sempre a desordenar a vida em sociedade. Embora primário, o averiguado foi surpreendido com quantidade entorpecente, cujo embalo leva a crer a situação de mercancia e em local "já conhecido como ponto de tráfico de drogas" (fls. 03). Não custa lembrar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a situação de suposta traficância foi pilhada pelos milicianos em plena luz do dia, às 12h15m (idem). Ademais, **a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente.** [...]

Assim, tem-se que tal fundamentação não é idônea, segundo a jurisprudência desta Corte, faltando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Confira-se:

HOMICÍDIO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). GRAVIDADE DOS FATOS DELITUOSOS, REPERCUSSÃO DO CRIME E OUTRAS SUPOSIÇÕES (MERAS CONJECTURAS). ART. 312 DO CPP (MENÇÃO GENÉRICA DOS PRESSUPOSTOS). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. **A prisão antes do trânsito em julgado**, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas**, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão.

3. **A gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal.**

4. Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio no distrito da culpa, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o recorrente responder à ação penal em liberdade.

5. Recurso provido.

(RHC n. 47.127/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/8/2015 – grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se que *nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva do réu (HC n. 288.589/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/4/2014).

Portanto, entendo que o decreto preventivo carece de fundamento apto a consubstanciar a prisão cautelar.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para assegurar ao paciente Thaya Puttomatti de Andrade o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das instâncias recursais ordinárias, referente à Ação Penal n. 1501455-74.2017.8.26.0536, proveniente da 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande/SP, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, desde que fundamente, com indícios concretos, a necessidade da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0233291-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 468.346 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014557420178260536 20180000639771 21330697020188260000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO MOTTA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MOTTA PEREIRA - SP272554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THAYA PUTTOMATTI DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.